GP/OF. 101/2019

EXM. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO,

VEREADOR:

Em anexo estamos encaminhados o presente Projeto de Lei que "**Dispões sobre a r*evogação da Lei Municipal n° 011 de 2001 e Institui Novas Regras para o Conselho de Alimentação Escolar, conforme orientação da Lei Federal n°11.947/09 e dá outras providências***", e outras providências, devendo o mesmo, se possível e com a compreensão dos demais Vereadores, ser votado com a máxima brevidade possível.

Trata-se de um Projeto de Lei de interesse do Município e que substancialmente tem grande reflexo na qualidade de vida de nossos munícipes, em especial, para os alunos da rede pública municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. Nossos préstimos de respeito e admiração.

Atenciosamente,

MANOEL AFONSO MANGUEIRA

PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ____ DE AGOSTO DE 2019

"Dispões sobre a revogação da Lei Municipal n° 011 de 2001 e Institui Novas Regras para o Conselho de Alimentação Escolar, conforme orientação da Lei Federal n°11.947/09 e dá outras providências."

MANOEL AFONSO MANGUEIRA, Prefeito Municipal de Pilão Arcado-Ba, faço saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Revogação

Art. 1º - Revoga-se integralmente as disposições da Lei Municipal nº011 de 20 de agosto de 2001, para a atualização, conforme preconiza a Lei Federal n° 11.947/2009, das disposições que institui o Conselho Alimentação Escolar – CAE do Município de Pilão Arcado-Ba.

CAPÍTULO II
Da Finalidade

Art. 2º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente e deliberativo e de assessoramento com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental do município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I- Fiscalizar e controlar a aplicação do programa de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

II- Promover a elaboração dos cardápios do programa de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola.

III- Orientar a aquisição insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV- Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município nas fases de elaboração e tramitação na lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento municipal visando:

a) As metas a serem alcançadas;

b) A aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) O enquadramento das dotações orçamentárias específicas para alimentação escolar;

V- Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas do município;

VI- Fixar critérios para a distribuição de merenda escolar nos estabelecimentos de ensino do município;

VII- Articular-se com as escolas, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas e pomares, para fim de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX- Realizar estudos a respeito dos hábitos locais, levando-as em conta da elaboração dos cardápios para merenda escolar;

X- Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI- Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII- Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto as escolas do município;

XIII- Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamento e avaliar o programa no município;

XIV- Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do programa;

XV- Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

XVI- Elaborar seu Regimento Interno de acordo com a Lei n° 11.947 de 2009 e resolução n° 26/2013 do FNDE;

XVII- Analisar a prestação de contas do gestor, conforme Arts. 45 e 46 da Lei n° 11.947/2009, e emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON On-line;

XVIII- Elaborar o plano de Ação do ano em curso e/ou subseqüente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias ao exercício de sua atividade encaminhando-o à EEx. antes do início do ano letivo.

CAPÍTULO III
Da Composição do Conselho

Art 3º- O conselho de alimentação escolar terá a seguinte composição:

I- 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo.

II- 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

III- 2 (dois) representantes de pais de alunos, matriculados na rede de ensino a qual pertença a Ex., escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

IV- 2(dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

1- A cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

2- Os membros terão mandatos de 4 (quatro) anos podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

3- O presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão;

4- No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.

5- O conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros, bimestralmente e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, mediante solicitação de pelos menos um terço de seus membros efetivos.

6- Ficará extinto o mandato do membro que comparecer sem justificação, a 3(três) reuniões consecutivas do conselho de a 5 (cinco) alternadas.

Art. 4°- O vice-presidente do conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 4(quatro) anos que poderá ser renovado.

Art. 5° – O Serviço de mandato do Conselho será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 6° – As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO IV
(Disposições Finais)

Art. 7º – O Programa de Alimentação Escolar será executado com:
I – Recursos próprios do município consignados no orçamento anual;
II – Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
III – Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 8 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de julho de 2019, Pilão Arcado-Bahia.

MANOEL AFONSO MANGUEIRA
Prefeito

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos, o Projeto de Lei que **"Dispões sobre a *revogação da Lei Municipal n° 011 de 2001 e Institui Novas Regras para o Conselho de Alimentação Escolar, conforme orientação da Lei Federal n°11.947/09 e dá outras providências".***

O referido Projeto de Lei se faz necessário para que o Município atualize seus cadastros de acordo com as exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – sem o cumprimento das quais pode inviabilizar o repasse de recursos financeiros destinados a garantir a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais – de fevereiro a novembro – para a cobertura de 200 (duzentos) dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas do Municípios – TCM, também pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO, **Estado da Bahia, em 30 de julho de 2019.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Pilão Arcado
CONSTRUINDO UM NOVO FUTURO

MANOEL AFONSO MANGUEIRA

Prefeito Municipal